



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Juizado Especial Criminal de Garanhuns

, - até 1061 - lado ímpar, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:(87) 37649127

Processo nº **0001347-62.2023.8.17.8231**

AUTORIDADE: 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE GARANHUNS

AUTOR(A) DO FATO: ALCINDO DE MELO CORREIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 81, §3º da Lei 9090/95.

Trata-se de Processo Penal instaurado mediante Denúncia do Ministério Público, após a representação do ofendido, para apurar o crime previsto no art. 147 do Código Penal.

O Tipo Penal está assim positivado:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Cuida-se, segundo a exordial acusatória, de um crime de ameaça consistente na suposta promessa feita pelo denunciado de causar lesão corporal na vítima, em via pública.

O feito teve tramitação regular, sem qualquer nulidade a ser sanada nesta fase, merecendo destaque que todos os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 foram ofertados, embora o denunciado tenha recusado todos eles.

Assim, passo ao exame do mérito.

Na corrente adotada por este Juízo, a **individualização da pena**, mandamento de ordem constitucional (art. 5º, XLVI, CR/88) inicia na previsão abstrata e genérica da conduta criminal e a respectiva reprimenda e passa pela individualização concreta, pelo Estado-Juiz que, para aplicá-la, reconhece a concretização da conduta e seus contornos legais.



Como cediço, é imprescindível para um decreto condenatório a indicação a existência do crime (materialidade) e a autoria delitiva. Analisando os elementos informativos contido nos autos, **não há qualquer dúvida da ocorrência dos fatos nos termos narrados na Denúncia.**

Com efeito, além da prova material da ameaça (*print*) de ID de nº 136636279, é oportuno destacar que o réu confessou a ocorrência dos fatos, tanto em sede policial quanto judicial, tendo afirmado, contudo que só o fez por estar em estado de ânimo alterado.

Não há, portanto, dúvidas da ocorrência dos fatos, posto que é questão incontroversa nos autos. Ademais, embora não suscitada pelo réu, mas mencionada pelo Ministério Público, cumpre salientar que a imunidade parlamentar é **inaplicável ao caso concreto**, seja porque a ameaça foi realizada pelo réu de forma privada, em contexto absolutamente dissonante da atividade de vereador, seja porque a prerrogativa parlamentar não pode servir de escudo para cometimento de infrações criminais, está é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que em caso muito semelhante (ofensa proferida por vereador em contexto de animosidade) rejeitou a aplicação da imunidade, senão vejamos:

Ementa: Inquérito. Denúncia. Desacato (art. 331 do CP). **Ex-vereador**, atual deputado federal, que, no clamor de uma discussão, dirigiu expressões grosseiras contra policial militar no exercício de suas funções. **Inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município (CF, art. 29, VIII). Não incidência.** Aventada repulsa em razão de abuso de autoridade por parte da apontada vítima. Não ocorrência. Ausência de dolo. Atipicidade reconhecida. Ausência de justa causa. Denúncia rejeitada. (Inquérito nº 3215, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, grifos próprios).

Destarte, não há qualquer circunstância que leve à atipicidade da conduta perpetrada pelo réu. Prossigo, portanto, superada as questões da materialidade e autoria que, reiterem-se, são incontroversas, analisando a única tese defensiva aventada nos memoriais, qual seja, a excludente de ilicitude consistente na legítima defesa.

Sustenta a defesa que o réu cometera a ameaça movido por um ímpeto de fúria em razão de ter a vítima associado o acusado às ideias políticas do ex-presidente Bolsonaro que figura para o denunciado como “seu maior opositor político”.

Conforme se extrai dos autos e é noticiado pela própria vítima, é, também incontroverso que o ofendido realizou um vídeo imputando ao réu o gesto que, em tese, o associava à política armamentista do ex-presidente do Brasil, fato este que motivara a resposta do réu de forma mais severa.

Em resumo, o contexto da disputa política, seja do ponto de vista das ideologias, seja do aspecto satírico ou provocativo permeia a ocorrência dos fatos, restando enfrentar, tão-somente, se a resposta do acusado se encontra albergada pela ampla defesa.

Neste ponto, observo que o principal requisito para configuração da excludente do artigo 25, do CP é o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão.

No caso dos autos, não encontro respaldo para entender a conduta do réu como moderada, posto que, ainda que a associação das bandeiras partidárias realizadas pela vítima o tenha ultrajado de forma veemente, ao réu caberia manejar ações cíveis para retirar o conteúdo do ar ou mesmo produzir seu próprio vídeo de resposta e fazê-lo circular, mas, jamais, ameaçar a vítima de causar-lhe lesão corporal em via pública.



A legislação possui diversos mecanismos para coibir o abuso da liberdade de expressão, inclusive com direito de resposta (Lei nº 13.188/2015) que estavam à disposição do réu para serem utilizados. Ao contrário disto, optou o acusado por, livre e conscientemente, ameaçar confessadamente a vítima, com nítido propósito de intimidá-la.

Outrossim, não merece prosperar a alegação do réu de que, de fato, não tinha interesse de cumprir a ameaça, pois, já se encontrou com o réu por diversas vezes na Câmara de Vereadores e ambos se comportaram de forma respeitosa, porquanto, o tipo penal pune a promessa de mal injusto e grave, sendo desnecessário que ela efetivamente se cumpra para que a configuração do delito.

Com efeito, o crime de ameaça **é formal na concepção que este Juízo perfilha juntamente com a doutrina majoritária (colacionada, inclusive, pelo *Parquet*), e necessita, apenas, incutir um temor real no ofendido da ocorrência do mal injusto e grave**, senão vejamos:

"É importante ressaltar que há diferença entre aquele capaz de sentir intimidação, para usarmos a expressão de Maggiore, daquele que, embora tendo essa possibilidade, dada sua capacidade de discernimento, não se sente intimidado. **Não é necessário, portanto, que a vítima se intimide, mas, sim, que tão somente tenha essa possibilidade.**" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial – Artigos 121 ao 154 do Código Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus. v. II. p. 485). (grifamos)

Desta forma, o simples fato de o réu não ter reiterado outras ameaças ou, por outro lado, não ter cumprido o que prometera não afasta a configuração do crime.

Por fim, cumpre destacar que as afirmações do réu, contida em seus memoriais, sobre supostas inverdades no depoimento da vítima ou o seu histórico de antecedentes criminais ou cíveis são absolutamente irrelevantes para o deslinde da questão, posto que o objeto deste processo é uma ameaça **confessadamente proferida** pelo réu e não o escrutínio da vida pregressa do ofendido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial acusatória para **CONDENAR ALCINDO DE MELO CORREIA** alhures qualificado, como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao artigo 68, caput, do CPB, a partir da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo Diploma legal:

A pena abstratamente prevista em seu preceito secundário é de detenção, de um a seis meses:

CULPABILIDADE: Para este crime, a conduta possui maior grau de reprovação, pois, na qualidade de vereador, deveria o condenado imprimir conduta mais respeitável e consentânea com o decoro público, posto que, além de representante do povo, é, também, expressão de um dos Poderes da República no âmbito municipal. Contudo, em razão de circunstância a ser apreciada na segunda fase da dosimetria, deixo, neste momento, de considerar esta circunstância como motivo para agravar a pena-base.

ANTECEDENTES CRIMINAIS – O acusado não possui registros criminais, conforme certidão de ID nº 137429916.

CONDUTA SOCIAL – Não há nos autos informes de conduta social que seja desfavorável ao acusado.

PERSONALIDADE DO AGENTE – O conjunto probatório não fornece elementos que levem a crer



que o condenado tenha ou não personalidade voltada para crime.

MOTIVOS DO CRIME – Pelo que se apurou nos autos, o crime foi cometido em razão de um vídeo postado pela vítima no qual associa afetividade ideológica do réu com pessoa de ideologia política absolutamente diversa. Tal fato embora não justifique a conduta do condenado não permite agravar-lhe a pena.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – Não se extrai dos autos circunstâncias maiores além daquelas já esperadas pelo tipo penal.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – São desfavoráveis ao réu, porquanto, o réu buscou intimidar pessoa que é seu opositor no campo político, contribuindo para uma violação ao direito da liberdade de expressão, bem jurídico que guarda especial proteção no âmbito constitucional e jurisprudencial, especialmente nos últimos anos.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – A vítima em nada contribuiu para o crime, contudo, tal circunstância não permite a valoração negativa ao acusado.

Diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em **02 meses de detenção**.

Na segunda fase da dosimetria da pena, vislumbro a causa de circunstância agravante, na medida em que o réu cometera o fato **violando dever inerente ao cargo que ocupa, qual seja, o decoro parlamentar e o dever de urbanidade**, na forma do art. 61, II, “g”, tendo em vista que na qualidade de vereador e exercendo uma parcela do Poder Legislativo em âmbito municipal tinha o dever decorrente do cargo que ocupa de guardar a Constituição da República e os Direitos nela previstos, bem como manter o decoro público e privado, razão pela qual aumento a pena para três meses de detenção. Ainda nesta fase, percebo a presença da circunstância **atenuante da confissão** (artigo 65, III, “d”) de modo que reduzo à pena para dois meses de detenção.

Por último, não vislumbro causa atenuante, nem de aumento ou diminuição da penal, **razão pela qual fixo a pena definitiva em dois meses de detenção**.

Fixo a pena em regime aberto, em observância ao art. 33, §2º, “c” do Código Penal.

DA APLICAÇÃO DA PENA CONCRETA E DEFINITIVA

Observando o disposto no art. 44, §2º do CPB, verifico ser possível a substituição da pena privativa de liberdade. Diante disso, SUBSTITUO a PENA DE DETENÇÃO, anteriormente imposta, por 01 (uma) restritiva de Direito, mais precisamente pela **PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistente em cinco salários-mínimos da época dos fatos**, à luz dos princípios da capacidade, necessidade e suficiência da reprovação, considerando ainda, o subsídio dos vereadores deste município.

Consigno que a quantia pecuniária será direcionada à **vítima, na forma do artigo 45, §1º do Código Penal, podendo esta, caso assim o desejo, destinar tal valor** às entidades



beneficentes cadastradas neste Juizado, em conformidade com o Provimento n. 06/2013 da CGJ/TJPE. Caberá à CEAPA promover a fiscalização da pena restritiva de direitos e expedir as guias para pagamento da PRD.

Advirto ao réu que a pena restritiva de direitos fixada converter-se-á em privativa de liberdade se houver descumprimento injustificado das restrições impostas, nos termos do art. 44, §4º do CPB. Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, bem como, por não ter sido decretado o seu cerceamento de liberdade durante o curso processual.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, através do sistema PJ-e.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem as seguintes providências:

Em atendimento às disposições do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, dando-lhe ciência da condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição República de 1988;

2. Comunique-se ao ITB, fornecendo informações sobre a condenação do réu;
3. Expeça-se carta de guia para cumprimento da pena restritiva de direitos, cadastrando-a no SEEU;
4. Oficie-se à Câmara de Vereadores de Garanhuns dando-lhe ciência da condenação para as medidas que entender cabíveis.

P.R.I.

Garanhuns/PE, data da assinatura eletrônica.

Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas
Juíza de Direito

